

CARTA IW - 003/2022**IMPUGNAÇÃO**

São José dos Campos/SP, 17 de junho de 2022

À

PREFEITURA DE CHAPECÓ**Secretaria de Governo****Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPPP**

cgppp@chapeco.sc.gov.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 957-S

Centro – Chapecó/SC

CEP: 89812-900

Ref.: Chamamento Público de Estudos nº 01/2022 – Apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos de modelagem e viabilidade do sistema de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, na modalidade de parceria público-privada, para o município de Chapecó/SC.

Prezados Senhores,

A empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA** já qualificada nos autos do Procedimento de Manifestação de Interesse em epígrafe, em seu nome e em nome de TOLEDO MARCHETTI Advogados e TERRAFIRMA Consultoria Empresarial e de Projetos Ltda., vem, com fundamento no art. 21 do Decreto Municipal nº 34.573/2017 e no item 11 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo para entrega dos estudos objeto do Chamamento Público nº 001/2022 pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Chapecó/SC, por meio do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, publicou o Edital do Chamamento Público nº 01/2022, tornando público o recebimento da Manifestação de Interesse Privado (MIP) das empresas T.O.S. Obras e Serviços Ambientais LTDA e da Companhia Paulista de Desenvolvimento – CPD, para a elaboração de estudos de modelagem e viabilidade do sistema de

coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, na modalidade de parceria público-privada, para o município de Chapecó/SC.

Detentoras de grande expertise na área, as empresas INFRAWAY, TERRAFIRMA e TOLEDO MARCHETTI enviaram, no dia 23 de fevereiro de 2022, em conjunto, requerimento solicitando a autorização para desenvolver, por sua conta e risco, os estudos objeto do referido Chamamento Público.

Tal autorização foi concedida pela Prefeitura de Chapecó em 24 de março de 2022, com a publicação no Diário Oficial em 28 de março de 2022.

Objetivando iniciar a elaboração dos estudos, na data de 29 de março de 2022, portanto apenas 1 (um) dia após a publicação de sua autorização, a empresa INFRAWAY enviou, por e-mail, questionamento sobre as informações iniciais para a elaboração dos estudos. Em resposta, no dia 30 de março de 2022, o Grupo de Trabalho da prefeitura de Chapecó esclareceu que **as informações estavam sendo organizadas e seriam disponibilizadas para todas as empresas.**

Ocorre que, **somente após 21 dias da habilitação das empresas, no dia 18 de abril de 2022, o Grupo de Trabalho da Prefeitura de Chapecó disponibilizou o "link" contendo as supostas informações iniciais para a elaboração de estudos.**

Analisando os dados disponibilizados pelo referido *link*, a INFRAWAY identificou a necessidade de esclarecimento sobre itens relevantes à elaboração dos estudos, razão pela qual, **no dia 29 de abril de 2022**, enviou ao Grupo de Trabalho, a Carta IW-001/2022, **solicitando informações adicionais às informações disponibilizadas inicialmente.**

Somente no dia 31 de maio de 2022, **após o decurso de 31 dias desde a solicitação de informações adicionais**, foi encaminhado o *link* atualizado com as **informações adicionais para a elaboração dos estudos.**

Diante da considerável demora no encaminhamento de informações essenciais para o desenvolvimento dos estudos, em 06 de junho de 2022, a INFRAWAY enviou a Carta IW-002/2022 à prefeitura de Chapecó, solicitando a prorrogação do prazo de entrega dos estudos em 90 dias.

Contudo, no dia 10 de junho de 2022, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas – CGPPP expediu o Ofício CGPPP nº 004/2022 indeferindo o pedido de

prorrogação de prazo, sob os argumentos de que: (i) a Administração possui interesse e urgência no recebimento de estudos, que servirão de apoio para a elaboração de políticas públicas; (ii) o deferimento do pedido contrariaria o princípio de isonomia entre os participantes, uma vez que os demais não teriam dilação de prazo.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

2.1. Da demora no envio de informações essenciais ao desenvolvimento da modelagem

Inicialmente, é importante analisar os períodos de organização dos dados e envio, por parte da CGPPP de Chapecó, após a data de autorização de início dos estudos.

Conforme exposto anteriormente, o compartilhamento de informações pelo CGPPP ocorreu em duas ocasiões: **(1ª): 18/04/2022 - Envio de informações preliminares; (2ª): 31/05/2022 - Envio de informações complementares.**

É possível perceber o extenso período decorrido para o envio das informações essenciais ao desenvolvimento dos estudos. Nesse sentido, tem-se que as informações preliminares só foram enviadas depois de 21 dias da habilitação das empresas e as informações complementares apenas foram encaminhadas 31 dias após a solicitação, havendo decorrido quase 2 meses entre a autorização para a realização dos estudos e a disponibilização dos documentos necessários para tanto

Dessa forma, tendo em vista que o **prazo final de entrega dos estudos é em 27 de junho** de 2022 e que as **informações, em sua completude, só foram disponibilizadas em 31 de maio**, e, considerando a necessidade de tratamento e revisão dos dados, assim como a maturação dos resultados por parte das empresas consultoras, bem como, considerando a própria natureza complexa dos estudos de modelagem e viabilidade, tem-se que é inexecutável a entrega dos estudos no prazo previamente estipulado, que, frise-se, **corresponde ao período de apenas 31 dias após o envio da totalidade de informações essenciais para o desenvolvimento dos estudos.**

Posto isso, mostra-se contrária à razoabilidade a decisão do CGPPP de não conceder a prorrogação de prazo de entrega dos estudos objeto do Chamamento Público nº 01/2022, posto que não implicaria qualquer prejuízo ao regular andamento do procedimento.

2.2. A dilação de prazo não contraria o princípio de isonomia entre os participantes

Como mencionado, a CGPPP entendeu por negar o pedido de prorrogação de prazo pois “o deferimento do pedido contraria o princípio da isonomia entre os participantes, uma vez que os demais não teriam a dilação de prazo”.

Ocorre que, diferentemente do afirmado na decisão impugnada, ao conceder o pedido de prorrogação, o novo prazo estabelecido seria aproveitado por todos os participantes do certame, não havendo o que falar em ausência de isonomia

Na verdade, é o impedimento de dilação de prazo que configura violação da isonomia, uma vez que, uma das empresas habilitadas para elaborar os estudos é a atual prestadora de serviço do município que já possui acesso a todas as informações necessárias, deixando as demais autorizadas em uma posição de flagrante desvantagem.

Nesse contexto, tem-se que a quebra de isonomia em um processo administrativo pode acarretar a nulidade deste, afinal a impessoalidade e moralidade da Administração Pública são princípios constitucionais que devem ser observados:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)(g.n.)***

Ora, o Procedimento de Manifestação de Interesse envolve o relacionamento entre agentes públicos e particulares e, portanto, deve seguir as diretrizes de regularidade das relações da Administração Pública.

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece que o processo licitatório, cujas regras se aplicam por analogia aos processos de Chamamento Público de PMI, deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, senão vejamos:

*Art. 37. XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,***

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Assim sendo, resta clara a necessidade da garantia da igualdade de condição entre os participantes de um certame público para assegurar a validade e legalidade deste.

Outro não tem sido o entendimento do STF e TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. **A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-200 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00018 RTJ VOL-00204-03 PP-01123).**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.** "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Com efeito, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI se apresenta muito menos formal do que o Processo Licitatório em si, devendo possibilitar a maior participação possível de todos os potenciais interessados, **uma vez que um PMI com ampla participação de empresas promove mais opções para a Administração estruturar a futura licitação, sem gerar qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica.**

Bem por isso o indeferimento da prorrogação de prazo, havendo razões fáticas que justificam tal necessidade, configura clara restrição à participação dos interessados no procedimento em tela. Nesse sentido, tratando especificamente sobre essa espécie de procedimento, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler dispõe que:

A ampla abertura para a participação de interessados no Procedimento de Manifestação de Interesse é uma das condições para que o procedimento possa servir como ferramenta de abertura democrática e de maior eficiência para as contratações das concessões comuns e parcerias público-privadas¹.

O mesmo autor, ainda, ressalta que:

¹ SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas- Florianópolis, SC, 2013. 500 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. P. 369.

(...) não há sentido em se restringir a participação de interessados com a mesma ênfase que se requer as condições de habilitação em licitação pública. O Procedimento de Manifestação de Interesse é procedimento voluntário e consensual cuja possibilidade de participação deve ser estendida a todos os potenciais interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sejam especializados ou em especialização, sejam experientes ou iniciantes. Não há prejuízo considerável para a Administração Pública em promovê-lo de forma ampla. Não são suficientes argumentos em favor da incapacidade gerencial administrativa de procedimento com amplo número de participantes. Razões como essas não justificam amainar a oportunidade de materializar a participação de todos interessados no Procedimento de Manifestação de Interesse. Todos têm o direito de participar do Procedimento de Manifestação de Interesse. Em razão disso, os requisitos para a autorização devem estar ao alcance de todos, o que significa dizer que ninguém pode ser excluído a priori do procedimento². (g.n.)

Por fim, frise-se que a possibilidade de prorrogação do prazo para entrega dos estudos está prevista no item 9.2 do Edital de Chamamento Público em questão:

9.1. O prazo final para a elaboração e apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos ao CGPPP será de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do termo de autorização. 9.2. O prazo definido no item

9.1 poderá ser prorrogado, a critério do CGPPP, mediante fundamentação.

Diante do exposto, faz-se imperiosa a reforma da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para entrega dos estudos.

3. DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, a INFRAWAY requer:

- (i) O recebimento e regular processamento do presente recurso para que o II. Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas - CGPPP reconsidere a decisão que negou o pedido de prorrogação de prazo.
- (ii) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, requer-se, desde já, que a presente impugnação seja recebida como **Recurso Administrativo** e remetida para a autoridade superior competente para reformar a decisão do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas – CGPPP.

² SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **Op.cit.** P. 370.

Sendo o que cabia apresentar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Assinado por: THIAGO PIMENTEL NYKIEL-06336219607
CPF: 06336219607
Data/Hora de Assinatura: 17/6/2022 | 09:50 BRT

FEBE734340284C0EB2ACDDB7838CF7D6

INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

Thiago Pimentel Nykiel

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 4A2E3D74BC6642D59E5F825EB95AAF96

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: 20220617 PMI Chapecó_Recurso_1.00.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 8

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 4

Rubrica: 7

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

Rua Armando de Oliveira Cobra, 50

Sala 816, Parque Residencial Aquarius

São José dos Campos - SP, BR-SP 12246002

adm@infraway.com.br

Endereço IP: 177.170.35.113

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

Local: DocuSign

17/6/2022 | 09:45

adm@infraway.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Thiago Pimentel Nykiel

thiago.nykiel@infraway.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital



Enviado: 17/6/2022 | 09:49

Visualizado: 17/6/2022 | 09:49

Assinado: 17/6/2022 | 09:52

Detalhes do provedor de assinatura:

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

Assinado pelo link enviado para thiago.nykiel@infraway.com.br

Usando endereço IP: 177.170.35.113

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/6/2022 | 09:49

ID: 09319153-c7c8-4237-b49c-910b52db50b9

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

17/6/2022 | 09:49

Entrega certificada

Segurança verificada

17/6/2022 | 09:49

Assinatura concluída

Segurança verificada

17/6/2022 | 09:52

Concluído

Segurança verificada

17/6/2022 | 09:52

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora****Termos de Assinatura e Registro Eletrônico**

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: adm@infraway.com.br

To advise INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at adm@infraway.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to adm@infraway.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to adm@infraway.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. during the course of your relationship with INFRAWAY ENGENHARIA LTDA..